



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 222, DE 1991 (Do Sr. Costa Ferreira)

Dispõe sobre a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.916, DE 1990).

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas só podem ser efetivadas por empresa brasileira de capital nacional, com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, assegurada a estas participação nos resultados da lavra.

Art. 2º - O processo de habilitação à pesquisa e à lavra de recursos minerais em terras indígenas terá início com a protocolização do competente requerimento no Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM, na forma prevista no Código de Mineração.

§ 1º - Da instrução do processo deverá constar a manifestação expressa das comunidades indígenas afetadas sobre a conveniência de realização dos trabalhos de exploração e aproveitamento.

§ 2º - Satisfeitos os requisitos do Código de Mineração e atendidas as demais exigências desta lei, o processo será encaminhado ao Congresso Nacional.

§ 3º - A autorização do Congresso Nacional, consubstanciada em decreto legislativo, é condição essencial da outorga dos títulos minerários, que obedecerá às disposições pertinentes do Código de Mineração.

Art. 3º - A participação nos resultados da lavra a que se refere o Art. 1º será objeto de negociação entre a empresa concessi

onária e as comunidades indígenas afetadas, não podendo ser inferior a 1% do faturamento líquido resultante da comercialização do produto mineral, obtido após a última etapa do beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

Art. 4º - Cabe, com exclusividade, aos silvícolas o exercício das atividades de garimpagem, fiação e cata em terras indígenas, não se aplicando, nessas áreas, o disposto no Art. 174, §§ 3º e 4º, da Constituição.

Art. 5º - Sempre que possível, as empresas titulares de autorização de pesquisa e de concessão de lavra utilizarão a mão-de-obra indígena.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista neste artigo, aplicam-se aos silvícolas todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social, vedada qualquer discriminação entre os indígenas e os demais trabalhadores.

Art. 6º - A empresa habilitada a realizar trabalhos de pesquisa e de lavra em terras indígenas fica obrigada a apresentar ao órgão competente do Poder Executivo estudo prévio de impacto ambiental, acompanhado de plano de recuperação do meio ambiente degradado.

Parágrafo Único - O plano de recuperação do meio ambiente degradado, a que se refere o caput deste artigo, será elaborado de acordo com as soluções técnicas exigidas pelo órgão competente, segundo a natureza do projeto mineiro e as condições ecológicas locais.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo o Poder Executivo regulamentá-la no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A questão de mineração em terras indígenas polariza opiniões, que se extremam ora na defesa intransigente da postura conservacionista, que se opõe a qualquer forma de exploração das riquezas do subsolo nessas terras, ora em favor da abertura total e irrestrita à realização das atividades minerais, sob a alegação de que o

País não pode prescindir do notável patrimônio mineral existente nas áreas ocupadas pelos Índios.

A Constituição Federal, refletindo o pensamento médio dos membros da Assembleia Nacional Constituinte, criou o assunto de forma desapaixonada, racional, permitindo a atividade, desde que efetivada com observância de três princípios básicos: a) exigência de autorização do Congresso Nacional; b) audiência das comunidades indígenas interessadas e c) garantia de participação dessas comunidades nos resultados da lavra.

Decorre, pois, este projeto de lei da necessidade de disciplinamento da mineração, em função das novas diretrizes estabelecidas na Carta Política de 1988.

As linhas-mestras da proposição podem ser assim resumidas.

- a) - a autorização congressual é condição sine qua da outorga dos títulos que conferem direitos minerários em terras indígenas, devendo o processo de habilitação respectivo tramitar no órgão competente do Poder Executivo, na conformidade da legislação geral sobre mineração;
- b) - a manifestação explícita das comunidades é elemento de instrução essencial do processo;
- c) - a participação nos resultados da lavra, a ser negociada entre as partes, não pode ser inferior a 1% do faturamento líquido decorrente da comercialização do produto mineral obtido após a última etapa do beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

Estão, igualmente, contempladas as preocupações com o meio ambiente e com a utilização da mão-de-obra indígena nos trabalhos de pesquisa e lavra.

Por necessidade de maior detalhamento de alguns aspectos referidos no projeto, prevê-se que o Poder Executivo deverá promover sua regulamentação em prazo razoável.

Convencido de que a proposição representa um avanço significativo no trato da questão da mineração em terras indígenas entre nós, apelo para que os ilustres Pares lhe emprestem o imprescindível apoio.

Sala das Sessões, em 06 de março de 1991

Costa Ferreira
Deputado COSTA FERREIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

CONSTITUIÇÃO
REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I

**DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA
ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.